Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com



100 DICAS DE ÉTICA

ANA PAULA BLAZUTE

@PROFANABLAZUTE

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

Blazute

Material elaborado pela Professora Ana Paula Blazute. O arquivo é de envio pessoal. Proibido qualquer tipo de repasse.

DICA 1)

Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em **cinco atos privativos** previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas

DICA 2)

Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

DICA 3)

É **vedada** a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

DICA 4)



NOVIDADE: Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada **sua notória especialização,** nos termos da lei

DICA 5)

São **nulos** os atos privativos de advogado praticados por pessoa **não inscrita na OAB,** sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.
Parágrafo único. São também **nulos** os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

DICA 6)

O **advogado** postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
O advogado, afirmando **urgência**, pode **atuar sem procuração**, obrigando-se a apresentá-la no prazo de **quinze dias**, **prorrogável por igual período**.

15 DIAS

A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

O advogado que **renunciar** ao mandato continuará, durante os **dez dias** seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, **salvo se for substituído antes do** término desse prazo.

10 DIAS

NÃO CONFUNDA!



Atuou sem procuração?	Renunciou?
Apresenta no prazo de 15 dias prorrogável por igual período	Continua durante 10 dias, salvo se for substituído antes do término do prazo.

DICA 7) Direito do Advogado.

Se for **preso em flagrante**, por motivo relacionado ao exercício da advocacia – É necessário um representante da OAB;

Se for preso em flagrante e não tiver nada a ver com o exercício da advocacia, **dispensa-se** a presença do representante da OAB, porém, é preciso ser feita a comunicação expressa à seccional da OAB.

DICA 8) Direito do Advogado
Permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, **independentemente de licença**.

DICA 9) São direitos do advogado:
retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após ***trinta minutos*** do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

Material elaborado pela Professora Ana Paula Blazute. O arquivo é de envio pessoal. Proibido qualquer tipo de repasse.

DICA 10) DESAGRAVO

O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, **não depende de concordância do ofendido**, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

DICA 11) DESAGRAVO

Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

DICA 12)

O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e será inserido na identificação do advogado mediante requerimento."

DICA 13) Jornada de Trabalho do Advogado.



A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de **8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais**.

DICA 14) Jornada de Trabalho do Advogado.

As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior **a cem por cento** sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

DICA 15) Jornada de Trabalho do Advogado.

As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de **vinte e cinco por cento**.

Resumindo:

Jornada de Trabalho

Duração Diária	**8 hrs diárias e 40 horas semanais**
Adicional	**Não inferior a 100%**
Hora noturna	**20 h às 5 horas – 25%**

DICA 16 –

Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: MACETE: HO NO RÁ RI OS (5 sílabas = 5 anos) kkkkkkkkk!

DICA 17 -

O mandato judicial ou extrajudicial **não se extingue pelo decurso de tempo, salvo** se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

DICA 18 –

A revogação do mandato judicial por vontade do cliente **não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas**, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

DICA 19 – SOCIEDADE

O nome completo ou abreviado de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, **podendo permanecer o nome de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista.**

DICA 20 – SOCIEDADE

A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, **sem vínculo de emprego**, para participação nos resultados.

DICA 21 – SOCIEDADE

Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, **os atos indispensáveis às suas finalidades,** que não sejam privativos de advogado.

DICA 22 – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

DICA 23 – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

DICA 24 – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

É **vedada**, **em qualquer hipótese**, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

DICA 25 – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Na hipótese da adoção de ***cláusula quota litis***, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

DICA 26 – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados**, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil,** podendo, apenas, **ser emitida fatura**, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória **emitido pelo cliente em favor do advogado,** depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

DICA 27 – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS -

MACETE:
Pode emitir fatura? SIIIM! Pode protestar? NÃÃÃO!
Pode emitir duplicata? NÃÃÃO!
Pode receber e protestar cheque e nota promissória? SIIIM!

DICA 28-

O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

DICA 29-

A *advocacia pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

DICA 30 –

É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição**, salvo o de professor universitário**.

DICA 31 –

O advogado **não é obrigado a depor**, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar **sigilo profissional.**

DICA 32 - Publicidade

A publicidade profissional do advogado **tem caráter meramente informativo** e deve primar pela discrição e sobriedade, **não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão**.

DICA 33–

É vedado ao advogado: responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social.

DICA 34–



Será **admitida a celebração de termo de ajustamento de conduta** no âmbito dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal para fazer cessar a publicidade irregular praticada por advogados e estagiários.
Parágrafo único. O termo previsto neste artigo será regulamentado mediante edição de provimento do Conselho Federal, que estabelecerá seus requisitos e condições.

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

Material elaborado pela Professora Ana Paula Blazute. O arquivo é de envio pessoal. Proibido qualquer tipo de repasse.

DICA 35 –



Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia.
Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

DICA 36 –

A **inscrição do estagiário** é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu **curso jurídico.**

DICA 37 –

Constitui infração disciplinar: praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

DICA 38 –

Compete privativamente ao **Conselho Seccional:**
decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

DICA 39 - . Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, **em conjunto com o advogado ou o defensor público**.
§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar **isoladamente** os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:
I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

DICA 40
Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

DICA 41 -
O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de "Identidade de Estagiário", em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado.

DICA 42 - Responsabilidade do Advogado.

O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com **dolo ou culpa.**

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será **solidariamente** responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

DICA 43 – Inscrição Suplementar -

Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial **que exceder de cinco causas por ano**.

DICA 44 – Das Infrações e Sanções Disciplinares

MEMORIZE!!!

SUSPENSÃO	EXCLUSÃO	CENSURA
"FRIC"	"FIC"	RESTO.
F **Fraudar a lei**	F **Falsa prova de requisito para inscrição na OAB**	
R Reter autos	**I Inidoneidade moral**	
I Inépcia profissional	**C Crime infamante**	
C **Conduta incompatível**		

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

Material elaborado pela Professora Ana Paula Blazute. O arquivo é de envio pessoal. Proibido qualquer tipo de repasse.

DICA 45- Inscrição do profissional

RESUMO:

CANCELAMENTO	LICENÇA
1) assim o requerer; 2) sofrer penalidade de exclusão; 3) falecer; 4) passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; 5) perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.	1) assim o requerer, por motivo justificado; 2) passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; 3) sofrer doença mental considerada curável.

DICA 46- Recursos

Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

MEMORIZE!!!
Todos os recursos têm efeito suspensivo.
Exceções:
APERTE O **ESC!**!!
1) Eleições
2)Suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplinar
3)Cancelamento da inscrição obtida com falsa prova

Quórum (1/3 .. 2/3)

Prof, eu "endoido" com esse negócio de 1/3 , 2/3... calma... vamos lá?

DICA 47-

A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

DICA 48-

Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

DICA 49 -

Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

DICA 50-

O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

DICA 51-

O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

MUITA ATENÇÃO COM AS REDAÇÕES QUE TEM "SALVO E EXCEÇÃO – GERALMENTE CAEM EM PROVA.

DICA 52 –

A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

DICA 53–

Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

DICA 54–

O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

Material elaborado pela Professora Ana Paula Blazute. O arquivo é de envio pessoal. Proibido qualquer tipo de repasse.

DICA 55 –

Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

DICA 56 –

O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

DICA 57 – Da advocacia PRO BONO

Considera-se *advocacia "pro bono"* a **prestação gratuita, eventual e voluntária** de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

DICA 58–

A advocacia "pro bono" pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

DICA 59 –

O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

DICA 60-

O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

DICA 61 -

Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

DICA 62-

O Presidente não integra a delegação de sua unidade federativa de origem e não vota, salvo em caso de empate.

DICA 63 –

O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional

DICA 64 –

Art. 45. São órgãos da OAB:
I - o Conselho Federal;
II - os Conselhos Seccionais;
III - as Subseções;
IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

DICA 65– COMPOSIÇÃO CONSELHO FEDERAL

O **Conselho Federal** compõe-se:
I - **dos conselheiros federais**, integrantes das delegações de cada unidade federativa;
II - **dos seus ex-presidentes**, na qualidade de membros honorários vitalícios.
§ 1º Cada delegação é formada por **três conselheiros federais.**
Os **ex-presidentes** têm direito apenas a voz nas sessões.
Os **presidentes dos Conselhos Seccionais**, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e **direito somente a voz**.

DICA 66 - COMPOSIÇÃO CONSELHO SECCIONAL

O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros **em número proporcional ao de seus inscritos**, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.
§ 1º **São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes**, somente com direito a **voz** em suas sessões.
§ 2º **O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário**, somente com **direito a voz** nas sessões do Conselho.
§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, **têm direito a voz**.

DICA 67 -

Os novos Conselhos Seccionais serão criados mediante **Resolução** do Conselho Federal.

DICA 68 – Alienação de bens imóveis.

A alienação ou oneração de **bens imóveis** depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de **bens imóveis** depende de autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional.

DICA 69

A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

DICA 70

O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

DICA 71

O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

DICA 72

O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

DICA 73 –



Não se pode decidir, **em grau algum de julgamento**, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado **às partes oportunidade de se manifestar anteriormente,** ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, **salvo quanto às medidas de urgência previstas no Estatuto.**

DICA 74– Candidato – OAB

O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, **e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos,** nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e **há mais de 5 (cinco) anos**, nas eleições para os demais cargos.

DICA 75- A "Medalha Rui Barbosa" é a comenda máxima conferida pelo Conselho Federal às grandes personalidades da advocacia brasileira.

Parágrafo único. A Medalha só pode ser concedida **uma vez**, no prazo do mandato do Conselho, e será entregue ao homenageado em sessão solene.

DICA 76 – CONFLITOS

CONFLITOS ENTRE:	QUEM DECIDE:
Subseções x Subseções	Cons. Seccional
Subseções x Cons. Seccional	Cons. Seccional

DICA 77 –

SÚMULA VINCULANTE Nº 05 DO STF- A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição." (Súmula Vinculante nº 05 do STF)

DICA 78 –

SÚMULA VINCULANTE 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

DICA 79 –

É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária. STF. Plenário. RE 647885, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 732).

DICA 80

Súmula 629 STF: a impetração de MS coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

DICA 81 – Do processo disciplinar

O processo disciplinar instaura-se de **ofício** ou mediante **representação** do interessado.

DICA 82 – Do processo disciplinar

A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de **fonte idônea** ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

DICA 83 – Do processo disciplinar

Não se considera fonte idônea a que consistir em **denúncia anônima**.

DICA 84 – Do processo disciplinar

A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, **por escrito ou verbalmente,** devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

DICA 85 – Do processo disciplinar

A representação contra membros **do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal**, sendo competente a **Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será** processada e julgada pelo **Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.**

DICA 86 - Do processo disciplinar

A representação contra **dirigente de Subseção** é processada e julgada pelo **Conselho Seccional**.

DICA 87 - Do processo disciplinar



Art. 59 CED. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em qualquer caso.

NOVIDADE!

§ 8º Abre-se, em seguida, **prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias**, ao interessado e ao representado, para apresentação de razões finais.

DICA 88-

O poder de punir disciplinarmente **os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional** em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

DICA 89-

O processo disciplinar **tramita em sigilo,** até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

DICA 90 –

Revisão – Cabe revisão do Processo disciplinar:

a) Por erro de julgamento
b) Por condenação baseada em falsa prova.

DICA 91 –

Revisão

Legitimidade para requerer a revisão: Advogado punido.

DICA 92– Tribunais de Ética e Disciplina

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

VI - atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

Material elaborado pela Professora Ana Paula Blazute. O arquivo é de envio pessoal. Proibido qualquer tipo de repasse.

DICA 93– Tribunais de Ética e Disciplina

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

VI - atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

Dica 94 – Bizu sobre recursos.

Recursos:

Decisões do Tribunal de ética e disciplina/ diretoria da subseção/ diretoria da caixa de assistência dos advogados/ Presidente do Conselho Seccional cabe recurso ao CONSELHO SECCIONAL.

Obs: Legitimidade – partes litigantes

Dica 95 – Bizu sobre recursos.

Recursos:

Decisões do Conselho Seccional – não UNÂNIMES/

Unânimes: que tenha ferido o EAOAB/CED/RGEAOAB/ portarias/ ementas e decisões do CF/CS da OAB cabe recurso ao CONSELHO FEDERAL

Legitimidade: partes ligantes e Presidente do Conselho Seccional.

DICA 96–

São deveres do advogado estimular, **a qualquer tempo,** a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

DICA 97–

São deveres do advogado abster-se de ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

DICA 98–

É **legítima** a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

DICA 99 –

O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no **exercício de sua atividade**, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Obs: Excluem-se da imunidade profissional as ofensas decorrentes de desacato e calúnia.

DICA 100-

Novidades

1) No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de **decisão favorável ao seu constituinte**, e os seus atos constituem múnus público.
2) O advogado pode contribuir com **o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas**, no âmbito dos Poderes da República.
3) As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de **modo verbal ou por escrito**, a critério do advogado e do cliente, e **independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários**.
4) As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público **devem dispensar ao advogado,** no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.
5) **São direitos do advogado - usar da palavra**, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;
6) **Poderá o advogado realizar a sustentação oral** no recurso interposto contra a decisão monocrática

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:
I - recurso de apelação;
II - recurso ordinário;
III - recurso especial;
IV - recurso extraordinário;
V - embargos de divergência;
VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

7) **É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada** contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

8) Cabe, privativamente, **ao Conselho Federal da OAB**, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

9) Cabe ao **Conselho Federal da OAB** dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

10) Em caso de **pandemia** ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, **por qualquer meio telemático**, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

11) Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio.

12) Cabem ao **Conselho Federal da OAB** a **fiscalização, o acompanhamento** e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.

13) **Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha**, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

14) **A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia** podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina

15) **O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário** do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade.

16) **O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia**, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, **para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB**

17) A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

Material elaborado pela Professora Ana Paula Blazute. O arquivo é de envio pessoal. Proibido qualquer tipo de repasse.

18) **O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais** de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.
As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:
I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;
II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial
III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.
Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.

19) **A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.**
§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.
§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.
§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

20) **Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial**, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

21) **Consideram-se também honorários convencionados** aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei.
Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

22) **Nos casos judiciais e administrativos**, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

23) **Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente**, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.
O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente

Licensed to Damiana da Rocha Cordeiro - oabcronogramas@gmail.com

celebrados, **não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.**

Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei.

No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, **garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa**, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.

Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial.

24) Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, **salvo quando reservados ou de administração interna**, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.

25) Art. 54. Compete ao **Conselho Federal:**

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

- Promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

26) O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.